



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 426, DE 2015

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 426, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 426, de 2015, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Está prevista ainda a apreciação da matéria por parte da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardoso observam que o presente Acordo “.....visa a fortalecer os mecanismos de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o ‘Mandado Mercosul de Captura’, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco”.

Na *Consideranda* as Partes, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como membros do Mercosul, juntamente com Bolívia, Equador e Peru como Estados Associados ao Mercosul, lembram da existência de avenças similares firmadas no âmbito do bloco, nomeadamente o Acordo de Extradição entre Estados do Mercosul e o Acordo de Extradição entre o Mercosul e Associados, para ressaltar que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Já a seção dispositiva do presente Acordo conta com 22 artigos, sendo que o **Artigo 1º** estabelece que o “Mandado Mercosul de Captura” é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

O **Artigo 2º** cuida da definição de termos relevantes empregados no instrumento, dentre os quais destacamos “Sisme”, que vem a ser o Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul, um Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O relevante **Artigo 3º** prescreve que motivarão a entrega, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

virtude de um Mandado Mercosul de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de específicos instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, constantes do Anexo I - configurando assim o atendimento ao requisito da dupla incriminação -, aplicando-se para todos os demais crimes os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

Além disso, os crimes, nos termos desse mesmo dispositivo, devem ser puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos e, caso se trate de execução de parte de uma sentença, exigir-se-á que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

O **Artigo 4º** dispõe sobre a denegação facultativa do Mandado Mercosul de Captura ao estabelecer que a Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumpri-lo, conforme o seguinte:

- a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário, porém as Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradicação de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade, em todo o caso, a Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso;
- b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;
- c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o referido Mandado.

Além disso, esse mesmo dispositivo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado Mercosul de Captura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Já o **Artigo 5º** contempla os casos em que a denegação do cumprimento ao Mandado Mercosul de Captura terá de ocorrer, quais sejam:

- a) quando não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura;
- b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c) se a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o referido Mandado;
- d) caso a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza, observando-se que uma mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal e ainda que, para fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos os atos especificados nesse dispositivo;
- e) se os crimes forem de natureza exclusivamente militar;
- f) quando a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;
- g) quando a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado;
- h) caso existam fundadas razões para considerar que o Mandado tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
- i) caso a pessoa procurada detenha a condição de refugiado e, em se tratando de um peticionante de refúgio, sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Nos termos do **Artigo 6º**, cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado Mercosul de Captura, ao passo que o **Artigo 7º** estabelece que o referido Mandado conterá as informações detalhadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo, ressaltando-se que esses documentos e informações constantes do Mandado devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

Ao tratar do trâmite do Mandado Mercosul de Captura, o **Artigo 8º** prescreve que o mesmo será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes, sendo que a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá, para possibilitar o armazenamento e a consulta, decidir pela inserção de tais Mandados nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme e da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, conforme previsto no Anexo III do Acordo em apreço.

O **Artigo 9º** cuida da hipótese da entrega voluntária, quando a pessoa procurada, com a devida assistência jurídica, der o seu consentimento para a entrega perante a autoridade judicial competente da Parte executora, ao passo que o **Artigo 10** dispõe sobre os direitos e garantias da pessoa procurada, observando-se que a pessoa procurada será informada da existência de um Mandado Mercosul de Captura, bem como de seu conteúdo, e terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

Além disso, esse dispositivo prevê que a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado e, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o seu cumprimento só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

A autoridade judicial da Parte executora, conforme o **Artigo 11**, decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo, ao passo que o caso de pedidos concorrentes, em que dois ou mais Mandados Mercosul de Captura são expedidos em desfavor da mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

pessoa, é encaminhado conforme o regramento previsto no **Artigo 12**.

Nos termos do **Artigo 13**, a ordem de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora e, conforme estabelece o **Artigo 14**, a autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado de Captura.

O **Artigo 15** cuida da detração da pena, computando-se o período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora, enquanto o trânsito por territórios das Partes afetas, de pessoa presa por força de Mandado Mercosul de Captura, constitui objeto do **Artigo 16**.

Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado Mercosul de Captura, conforme estabelece o **Artigo 17**, não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado Mercosul de Captura ou de pedido de extradição a um terceiro Estado, sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.

A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime, nos termos prescritos no **Artigo 18**, ao passo que o **Artigo 19** dispõe que a Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada, enquanto as despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.

No tocante à solução de eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo, o **Artigo 21** estabelece que elas serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.

Conforme dispõe o **Artigo 22**, o presente Acordo entrará em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que entrará em vigor também para os Estados Associados que já o tenham ratificado.

Constam igualmente do Acordo em comento três Anexos, nos seguintes termos:

- a) **Anexo I:** apresenta a Lista dos instrumentos internacionais ratificados pelas Partes e que definem o âmbito de aplicação do presente Acordo, nos termos do Artigo 3º;
- b) **Anexo II:** apresenta o modelo de formulário contendo as informações que deverão constar do Mandado Mercosul de Captura, conforme prescreve o Artigo 7º;
- c) **Anexo III:** define os campos a serem inseridos, para cada Mandado de Captura do Mercosul, nas bases de dados do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme, conforme faculta às Partes o Artigo 8º.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, aprovado nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 48, de 16 de dezembro de 2010, exarada por ocasião de sua 40ª Reunião Ordinária.

Trata-se de mais um instrumento de cooperação em matéria penal que vem se somar a outros da espécie firmados no âmbito do bloco, notadamente o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul”, o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile”, ambos de dezembro de 1998, e o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Aliados a tais tradicionais acordos, cite-se ainda outro relevante instrumento de cooperação em matéria penal contemplando o auxílio direto, firmado no âmbito do Mercosul: o “Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais”, de 1996.

A realidade atual, marcada pelo processo de globalização e, especialmente para o caso em apreço, pelo aprofundamento do processo de integração regional, que concorrem para o incremento do fluxo de pessoas pelas fronteiras nacionais da região, demanda a assinatura do acordo em apreço.

Os seculares acordos de extradição, com seus morosos procedimentos, não mais atendem muitas das atuais relações interestatais, que requerem instrumentos mais ágeis e seguros para viabilizar o devido cumprimento das decisões e sentenças judiciais em um contexto de crescimento da criminalidade de viés transnacional.

Isso ficou evidente no curso do processo de integração na Europa, onde, com as facilidades migratórias, verificou-se que os tradicionais acordos de extradição tornaram-se ineficazes no combate à criminalidade. Nesse sentido, uma decisão vigente desde 2004 implementou no âmbito da União Europeia o mandado de detenção europeu, que veio a tomar o lugar de diversos instrumentos daquele bloco, relativos a processos extradicionais.

Após mais de uma década em vigor, o chamado *European Arrest Warrant – EAW*, embora tenha se tornado alvo de algumas críticas, tem obtido avaliações positivas das autoridades supervisoras. Cumpre citar, a título de elucidação, que alguns dados apontam para o fato de que o tempo médio de entrega de uma pessoa procurada para responder a processo judicial ou cumprir pena privativa de liberdade caiu de cerca de um ano para 48 dias.

Nesse contexto, outros processos de integração regional resolveram adotar instrumento similar ao europeu, incluindo-se a Comunidade do Caribe – Caricom, o Sistema de Integração Centroamericana – Sica e o Mercosul, nos termos da avença que ora estamos a apreciar, cuja assinatura foi precedida de intensos estudos e debates em âmbito regional.

Atendo-nos aos dispositivos do presente Acordo, constatamos que o chamado Mandado Mercosul de Captura – MMC baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, igualmente desenvolvido no continente europeu em razão das limitações da harmonização das legislações nacionais relativas à circulação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

pessoas, bens e serviços no âmbito daquele bloco.

Desse modo, conforme relatamos, o MMC é uma decisão judicial emitida por uma das Partes, com vistas à prisão e entrega por outra Parte, de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

O instrumento reduz bastante o campo de aplicação do MMC ao limitar sua incidência aos crimes em que ambas as Partes envolvidas tenham tipificado em decorrência dezoito instrumentos internacionais multilaterais, atendendo assim ao princípio da dupla incriminação.

Esses instrumentos estão listados no Anexo I, todos relativos ao crime organizado transnacional, incluindo a Convenção de Palermo (criminalidade organizada transnacional), a Convenção de Mérida (corrupção), o Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), a Convenção de Viena de 1988 (tráfico de drogas) e diversas convenções antiterrorismo.

Refletindo o contraste entre os estágios de integração no Mercosul e na União Europeia, o mandado de detenção europeu, por seu turno, aplica-se a qualquer crime desde que verificada, dentre outros pressupostos, a dupla incriminação, não se exigindo a configuração desse princípio para um rol específico de crimes, incluindo terrorismo, tráfico de pessoas, exploração sexual de crianças etc.

O escopo do MMC torna-se ainda mais limitado se consideramos que o Acordo refere-se a crimes previstos naqueles instrumentos internacionais que tenham sido tipificados por ambas as partes envolvidas. Ocorre que uma coisa é se comprometer no plano internacional com uma dada avença do direito internacional penal, outra é dispor de legislação interna hábil à plena aplicação de seus dispositivos no plano interno, bastando, para tanto, verificar a exemplar questão da tipificação do crime de terrorismo na legislação penal brasileira.

E o Acordo em apreço é claro, em seu Artigo 13, quando prescreve que a ordem de cumprimento do MMC e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

O Acordo faculta às Partes denegar pedidos de entrega de seus nacionais em caso de previsão constitucional nesse sentido - devendo, no entanto, proceder ao julgamento da pessoa reclamada em nome do princípio *aut dedere aut judicare* -, algo que não ocorre no âmbito do mandado de detenção europeu, embora lá se permita a incidência de alguns condicionantes à entrega de nacionais.

O Brasil é um dos poucos países da região cuja constituição veda a extradição de nacionais, ressalvadas a dos naturalizados para casos específicos. Poder-se-ia argumentar que o caso em comento se refere ao instituto da entrega e não, ao da extradição, sendo, portanto, possível a entrega de um nacional brasileiro em caso de um MMC contra ele emitido, sem ofensa a nossa Lei Maior.

No entanto, os aspectos incidentais que permitiram ao Brasil aderir ao tratado constitutivo do Tribunal Penal Internacional - TPI e consequentemente acolher o instituto da entrega previsto naquele tratado, em princípio, não se aplicam ao caso do Mandado Mercosul de Captura.

Ao que tudo indica, os acordos dispendo sobre mandados de detenção são acordos de extradição simplificados por meio do uso do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal, sendo que a entrega neles prevista se identifica com a extradição e não, s.m.j, com o instituto da entrega a que se refere o Estatuto de Roma do TPI.

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente Acordo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, a Parte de execução poderá denegar o cumprimento do Mandado quando existirem razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais. Trata-se de dispositivo aberto a ampla interpretação e que parece replicar previsão comumente encontrada nos procedimentos extradicionais passivos concedendo discricionariedade ao Poder Executivo no encaminhamento da matéria.

O instrumento em apreço contempla a designação de autoridades centrais, sem, no entanto, nominá-las. No caso do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça tem sido designado como autoridade central para os acordos de extradição. Se essa correlação não prevalecer, outros órgãos podem igualmente ser considerados como o Ministério Público Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

O mesmo ocorre com a designação da autoridade judicial competente. Pode se cogitar do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre para os pedidos de extradição, ou dos juízes federais tendo em vista suas competências constitucionais afetas à matéria. Certamente, a legislação superveniente cuidará dessas designações.

Um outro aspecto de extrema relevância refere-se aos direitos e garantias da pessoa procurada, questão de constante preocupação no âmbito da União Europeia na implementação da euro-ordem. Posto que um tal mandado regional de captura, ao acelerar os procedimentos de entrega da pessoa procurada, inevitavelmente, acarreta o aumento dos riscos de ofensa aos direitos da pessoa humana, o seu instrumento constitutivo deve, em contrapartida, contar com dispositivos que ofereçam garantias adicionais e compensadoras em respeito aos princípios e normas dos direitos humanos.

Não obstante, conforme relatamos, o Artigo 10 do Acordo prevê medidas usuais previstas em acordos de extradição, como a exigência de notificação à pessoa procurada da existência do mandado e de seu direito a um advogado e de um intérprete, vedando a aplicação à pessoa procurada das penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado.

Ainda nesse sentido, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o cumprimento do MMC só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

Quanto aos demais aspectos abordados em outros dispositivos do presente Acordo, cumpre registrar que eles, grosso modo, contemplam as soluções clássicas empregadas nos acordos de extradição, como ao tratar da hipótese da entrega voluntária; da ocorrência de pedidos concorrentes; da hipótese de entrega diferida ou condicional; da detração da pena; do trânsito da pessoa presa e da extradição ou entrega a um terceiro Estado.

O que se depreende de uma leitura superficial do instrumento em apreço é que as partes contratantes optaram por uma abordagem restrita e cautelosa na implementação desse novo instrumento de cooperação internacional em matéria penal, cuidando de acomodar possíveis conflitos com as legislações penais nacionais afetas e deixando para o futuro uma maior abrangência no uso do Mandado Mercosul de Captura, na medida do aprofundamento do processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

integração na região.

E os fatos parecem corroborar essa inferência, posto que, ao que parece, o presente Acordo, até a presente data, ainda não foi ratificado por nenhuma parte contratante, sendo que o Governo brasileiro resolveu submetê-lo à apreciação congressional somente cerca de cinco anos após a sua assinatura.

Se a experiência da União Europeia pode ser de algum auxílio, cumpre afirmar que, passados onze anos da implementação da chamada euro-ordem, uma das críticas mais reiteradas a sua implementação diz respeito à banalização em sua emissão ao contemplar, muitas vezes, crimes menores, que, segundo tais críticos, deveriam ser objeto de outras medidas de cooperação.

Além disso, dados estatísticos revelam que a Polônia, num dado período, respondeu por quase um terço dos pedidos de detenção e nesse mesmo período, na média agregada em todo o bloco, somente um dentre quatro mandados de detenção emitidos acarretou a efetiva entrega da pessoa procurada.

De qualquer modo, no que diz respeito a essa Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cumpre reconhecer que o instrumento em apreço representa, de algum modo, um avanço no processo de cooperação internacional em matéria penal na região, estando, destarte, alinhado com os princípios constitutivos do Mercosul e de seus Estados Associados.

Nesse sentido, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 426, de 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Dilceu Sperafico

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2015.24854